

PARECER Nº 379/2018/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO Nº 00066.039360/2016-11 ANDRE LUIS COSTA **INTERESSADO:** 

# PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

#### RELATÓRIO T-

- Trata-se de recurso interposto por ANDRÉ LUÍS COSTA, em face da decisão proferida 1. no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 004639/2016 (0038270), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 659054173.
- 2. O Auto de Infração nº 004639/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 11/8/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.119(d) do RBHA 91, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Descrição da ementa: Operar helicóptero em área não densamente ocupadas, em altura inferior a 500 pés (150m), sem estar em procedimento de pouso/decolagem, colocando em risco pessoais e/ou propriedades na superfície

Histórico: O piloto André Luís Costa CANAC 108281, no dia 27/03/2016, às margens da represa do Rio Grande, no município de Fronteira - MG, realizou operação de pouso ocasional com a aeronave PP-MEV. Após a decolagem sobrevoou, em baixa altura, rente ao nível da água, banhistas que se encontravam nadando na represa pondo em risco sua integridade. O fato caracteriza infração ao item 91.119(d) do RBHA 91.

- 3. No Relatório de Fiscalização nº 001267/2016, de 11/8/2016 (fls. 2), a fiscalização registra que o piloto André Luís Costa (CANAC 108281) sobrevoou em baixa altura banhista na represa do Rio Grande, alegando que tentava desviar de um pássaro em trajetória convergente com sua aeronave, e deixou de informar à ANAC a anormalidade da operação tão logo fosse possível, caracterizando infração ao item 91.327(a)(6) do RBHA 91.
- 4. A fiscalização juntou aos autos:
  - 4.1. Dados pessoais de André Luís Costa (fls. 3);
  - 4.2. Página nº 009 do Diário de Bordo nº 004/PT-MEV/16 (fls. 4);
  - 4.3. Esclarecimento prestado pelo Interessado, sem data (fls. 5);
  - 4.4. Termo de declaração de André Luís Costa, de 4/5/2016 (fls. 6 a 7);
  - 4.5. Termo de declaração de Luís Carlos Polisei, de 17/5/2016 (fls. 8);
  - 4.6. Termo de declaração de Juliano do Rosário Guerta, de 17/5/2016 (fls. 9); e
  - 4.7. Nota técnica nº 40/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 30/6/2016 (fls. 10 a 17).
- 5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/8/2016 (fls. 19), o Interessado apresentou defesa em 6/9/2016 (0008864), na qual reitera que teria realizado manobra evasiva de emergência para evitar colisão com pássaro. Requer anulação do Auto de Infração, alegando que teriam sido lavrados quatro Autos distintos pela mesma conduta. Alega que não teria voado a baixa altitude sobre

banhistas.

- 6. Em 22/9/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico GTCE (0038271).
- 7. Em 2/2/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e com agravante previsto no inciso IV do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil quinhentos reais) 0177717 e 0201135.
- 8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão PAS 337 (0408616) em 16/2/2017, conforme Aviso de Recebimento AR JR109790140BR (0511322), o Interessado apresentou recurso em 21/2/2017 (0459979).
- 9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
- 10. Tempestividade do recurso aferida em 3/10/2017 Certidão ASJIN (1107728).

É o relatório.

#### II - PRELIMINARES

- 11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 19), apresentando defesa (0008864). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância (0511322), apresentando seu tempestivo recurso (0459979), conforme Certidão ASJIN (1107728).
- 12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

( )

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

- n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
- 14. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).
- 15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria nº 285/DGAC, de 1992, estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

16. Em seu item 91.119, o RBHA 91 apresenta requisitos de altitudes mínimas de segurança:

RBHA 91

Subparte B - Regras de voo

91.119 Altitudes mínimas de segurança; geral

(...)

(d) helicópteros. Helicópteros podem ser operados abaixo dos mínimos estabelecidos nos parágrafos (b) ou (c) desta seção se a operação for conduzida sem riscos para pessoas ou propriedades na superfície. Adicionalmente, cada pessoa operando um helicóptero deve obedecer a quaisquer rotas ou altitudes especificamente estabelecidas pela autoridade aeronáutica com jurisdição sobre a área da operação.

- 17. Assim, a norma é clara quanto à vedação a voos abaixo dos mínimos estabelecidos se isso acarretar riscos para pessoas ou propriedades na superfície. Conforme os autos, o Autuado, ao operar em local não homologado ou registrado em 27/3/2016, operou abaixo dos mínimos estabelecidos com riscos para pessoas e propriedades na superfície. Dessa forma o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.
- 18. Em defesa (0008864), o Interessado alega que teria realizado manobra evasiva de emergência para evitar colisão com pássaro. Requer anulação do Auto de Infração, alegando que teriam sido lavrados quatro Autos distintos pela mesma conduta.
- 19. Em recurso (0459979), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
- 20. Com relação à alegação de que teriam sido lavrados quatro Autos de Infração pela mesma conduta, aponta-se que o Interessado foi multado três vezes, conforme Anexo SIGEC (2525706). Transcreve-se abaixo a descrição objetiva dos outros dois fatos que ensejaram aplicação de sanção administrativa em desfavor do Interessado:

Auto de Infração nº 004636/2016 (0038152)

Descrição da ementa: Efetuar operação de pouso ocasional com helicóptero, em local não homologado, sem a devida autorização do proprietário ou responsável pelo local

Histórico: O piloto André Luís Costa, CANAC 108281, no dia 27/03/2016, às margens da represa do Rio Grande, no município de Fronteira - MG, realizou operação de pouso ocasional com a aeronave PP-MEV sem a devida autorização do proprietário/responsável pelo local. A área utilizada pertence a concessão para a empresa Furnas S.A., que não autorizou o pouso de nenhuma aeronave.

Auto de Infração nº 004638/2016 (0037708)

Descrição da ementa: Deixar de comunicar à autoridade de aviação civil, tão logo seja praticável, anormalidade ocorrida durante operação de pouso ocasional com helicóptero

Histórico: O piloto André Luís Costa CANAC 108281, no dia 27/03/2016, às margens da represa do Rio Grande, no município de Fronteira - MG, realizou operação de pouso ocasional com a aeronave PP-MEV. Após a decolagem sobrevoou em baixa altura banhistas que se encontravam nadando na represa passando próximo da embarcação que os acompanhava. Ocorre que o piloto deixou de informar à ANAC a anormalidade da operação tão logo fosse possível, o que caracteriza infração ao item 91.327 (a) (6) do RBHA 91.

- 21. Verifica-que as três multas aplicadas ao Interessado possuem fundamentos diversos, embora estejam todas relacionadas ao mesmo contexto fático, qual seja, decolagem realizada em área pertencente à Furnas, em Fronteira MG, em 27/3/2016, com sobrevoo de banhistas e sem comunicação de anormalidade à autoridade de aviação civil.
- 22. Observa-se ainda que o Interessado não traz aos autos qualquer evidência que descaracterize a infração constatada pela fiscalização desta Agência, uma vez que há vídeo, amplamente divulgado, mostrando o voo a baixa altitude sobre banhistas e barco na represa, conforme reprodução na Nota técnica nº 40/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 30/6/2016 (fls. 10 a 17).
- 23. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato,

não descumpriu a legislação vigente.

24. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei n° 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

25. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 26. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.
- A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.
- 28. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.
- 29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
- 31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) mesees anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/3/2016 que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2525706), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
- 32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
- 33. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

34. **Da sanção a ser aplicada em definitivo:** quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008.

## V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 17/12/2018, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador **2525093** e o código CRC **5CDA92E4**.

**Referência:** Processo nº 00066.039360/2016-11 SEI nº 2525093



#### Superintendência de Administração e Finanças - SAF Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

presso por: ANAC\Mariana.Miguel Data/Hora: 17/12/2018 11:35:52 Extrato de Lançamentos Nome da Entidade: ANDRE LUIS COSTA Nº ANAC: 30000618195 CNPJ/CPF: 28861099831 + CADIN: Não Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral **±UF**: SP Processo SEI Data Data Infração Valor Original Data do Valor Pago Valor Utilizado Valor Débito (R\$) NºProcesso Chave Receita Situação Vencimento 2081 659041171 00066038975201611 23/03/2017 27/03/2016 R\$ 2 000.00 0.00 0.00 RE2 0.00 2081 659053175 00066038926201689 24/03/2017 27/03/2016 R\$ 3 500,00 0,00 0,00 PU1 4 664,68 00066039360201611 24/03/2017 R\$ 3 500,00 RE2 2081 659054173 27/03/2016 0,00 0,00 0,00 Legenda do Campo Situação

AD3. - RECURSO ADMITIDO EM 3º INSTÂNCIA
AD3N. - RECURSO ADMITIDO EM 3º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA. - CANCELADO
CA. - CANCELADO
CD. - CADIO
CD. - CREDITO A PROCURADORIA
DA. - DÍVIDA ATIVA
DC. - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC. - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC. - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC. - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC. - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC. - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2º INSTÂNCIA
DC. - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2º INSTÂNCIA
DC. - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3º INSTÂNCIA
EF. - EXECUÇÃO FISCAL
GDE. - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
INS. - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3º INSTÂNCIA
INR. - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ARAC NÃO FOI ADMITIDA
ITZ. - PUNIDO POR RECURSO EM 3º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO
ITD. - RECURSO EM 2º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITD. - RECURSO EM 2º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT. - RECURSO EM 3º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT. - RECURSO EM 3º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT. - RECURSO EM 3º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT. - RECURSO EM 3º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT. - RECURSO EM 3º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO Total devido em 17/12/2018 (em reais): 4 664.68 PG - QUITADO
PGDJ – QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1º INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2º INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3º INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS. - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM IN RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS RANS. - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS RE - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA REZN - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR REMOVER SE MEDITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR REMOVER SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF PIVT. - REVISTO O RVSN - PROJESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESS/ RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL



### AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

## DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 377/2018

PROCESSO N° 00066.039360/2016-11 INTERESSADO: ANDRE LUIS COSTA

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

- 1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ANDRÉ LUÍS COSTA, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais SPO, proferida em 2/2/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 004639/2016, pela prática de operar o helicóptero PP-MEV em 27/3/2016 em área não densamente ocupada, em altura inferior a 500 pés (150m), sem estar em procedimento de pouso/decolagem, colocando em risco pessoas e propriedades na superfície. A infração foi capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.119(d) do RBHA 91.
- 2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1°, da Lei n° 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 379 (2525093)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25, de 2008, e a IN ANAC n° 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:** 
  - por conhecer, PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto por ANDRÉ LUÍS COSTA, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004639/2016, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.119(d) do RBHA 91, e por REDUZIR a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.039360/2016-11 e ao Crédito de Multa 659054173.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador **2526340** e o código CRC **FED06549**.

Referência: Processo nº 00066.039360/2016-11

SEI nº 2526340